

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	1
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	1
■ DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO	1
■ ORTOGRAFIA: EMPREGO DAS LETRAS E ACENTUAÇÃO GRÁFICA	15
■ CLASSES DE PALAVRAS E SUAS FLEXÕES	22
■ PROCESSO DE FORMAÇÃO DE PALAVRAS	24
■ VERBOS: CONJUGAÇÃO, EMPREGO DOS TEMPOS, MODOS E VOZES VERBAIS	26
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	29
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL	30
■ EMPREGO DO ACENTO INDICATIVO DA CRASE	32
■ COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS	40
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	45
■ SEMÂNTICA: SINONÍMIA, ANTONÍMIA, HOMONÍMIA, PARONÍMIA, POLISSEMIA E FIGURAS DE LINGUAGEM	45
■ FUNÇÕES SINTÁTICAS DE TERMOS E DE ORAÇÕES E PROCESSOS SINTÁTICOS: SUBORDINAÇÃO E COORDENAÇÃO	46
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	71
■ CONCEITOS DE INTERNET E INTRANET	71
CONCEITOS BÁSICOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS À INTERNET/INTRANET	71
FERRAMENTAS E APLICATIVOS COMERCIAIS DE NAVEGAÇÃO, DE CORREIO ELETRÔNICO, DE GRUPOS DE DISCUSSÃO, DE BUSCA E PESQUISA	71
■ CONCEITOS DE PROTOCOLOS WORLD WIDE WEB, ORGANIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO PARA USO NA INTERNET, ACESSO À DISTÂNCIA A COMPUTADORES, TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÃO E ARQUIVOS, APLICATIVOS DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÍDIA, USO DA INTERNET NA EDUCAÇÃO, NEGÓCIOS, MEDICINA E OUTROS DOMÍNIOS	79
■ CONCEITOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	83
■ CONCEITOS BÁSICOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INFORMÁTICA: CONCEITOS DE HARDWARE E DE SOFTWARE	85

■	PROCEDIMENTOS, APLICATIVOS E DISPOSITIVOS PARA ARMAZENAMENTO DE DADOS E PARA REALIZAÇÃO DE CÓPIA DE SEGURANÇA (BACKUP)	98
■	CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS, INSTALAÇÃO DE PERIFÉRICOS	105
■	PROCESSADOR DE TEXTOS: MS OFFICE WORD/BROFFICE	106
	CONCEITOS BÁSICOS	106
	Criação de Documentos, Abrir e Salvar Documentos, Edição de Textos, Estilos, Formatação, Tabelas e Tabulações, Cabeçalho e Rodapé, Configuração de Página, Corretor Ortográfico, Impressão, Ícones, Atalhos de Teclado e uso dos Recursos	106
■	PLANILHA ELETRÔNICA: MS OFFICE EXCEL/BROFFICE	112
	CONCEITOS BÁSICOS	112
	Criação de Documentos, Abrir e Salvar Documentos, Estilos, Formatação, Fórmulas e Funções, Gráficos, Corretor Ortográfico, Impressão, Ícones, Atalhos de Teclado e Uso dos Recursos	112
■	CORREIO ELETRÔNICO	139
	CONCEITOS BÁSICOS	139
	Formatos de Mensagens, Transmissão e Recepção de Mensagens, Catálogo de Endereços, Arquivos Anexados, uso dos Recursos, Ícones, Atalhos de Teclado, Geração de Material Escrito, Visual e Sonoro	139
	NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL	147
■	DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS	147
	DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	147
	Direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança, à Propriedade, Garantias Constitucionais Individuais, Garantias dos Direitos Coletivos, Sociais e Políticos	147
	DIREITOS SOCIAIS	161
	NACIONALIDADE	168
	CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	170
	PARTIDOS POLÍTICOS	172
■	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	175
	PODER EXECUTIVO	176
	PODER LEGISLATIVO	178
	PODER JUDICIÁRIO	186
■	DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	191
	SEGURANÇA PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SEGURANÇA PÚBLICA	191

■ DA ORDEM SOCIAL	192
SEGURIDADE SOCIAL.....	192
PREVIDÊNCIA SOCIAL	194
 NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO PENAL.....	 199
■ A LEI PENAL NO TEMPO E ESPAÇO	199
■ INFRAÇÃO PENAL.....	209
ELEMENTOS, ESPÉCIES, SUJEITO ATIVO, SUJEITO PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL E TIPICIDADE	209
TIPICIDADE	214
ILICITUDES E SUAS EXCLUDENTES	218
CULPABILIDADES E EXCLUDENTES	219
PUNIBILIDADES	220
■ IMPUTABILIDADE PENAL.....	222
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	225
■ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	230
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	232
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	264
■ CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	290
■ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	298
■ DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA.....	311
CRIMES DE PERIGO COMUM	311
■ CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA	314
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	324
 NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	 363
■ SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (ART. 144, CRF, DE 1988).....	363
■ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	364
■ DO INQUÉRITO POLICIAL	370
■ DA AÇÃO PENAL	381

■ DA AÇÃO CIVIL	391
■ DA COMPETÊNCIA.....	391
■ DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES	394
■ DAS PROVAS	400
■ DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA	413
■ DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA	416
■ DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	424
■ DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA	429
■ DA SENTENÇA	429
■ DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL.....	430

NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO PENAL

A LEI PENAL NO TEMPO E ESPAÇO

Vamos, agora, responder a três perguntas sobre a lei penal:

- Quando ela se aplica?;
- Onde ela se aplica?;
- Em face de quem ela se aplica (ou não se aplica)?

Ou seja, o nosso estudo da eficácia da lei penal se dará sob três aspectos:

- Ao tempo (a lei penal não tem eficácia permanente; entra em vigor em determinado momento e não é eterna);
- Ao espaço (não vige em tudo o mundo; não é universal);
- Às funções exercidas por certas e determinadas pessoas (muito embora o ordenamento jurídico afirme que todos são iguais perante a lei, existem determinadas funções que concedem prerrogativas a determinadas pessoas frente à aplicação da lei penal, como, por exemplo, os parlamentares, conforme veremos mais adiante).

Assim sendo, nossos próximos passos serão estudar a eficácia da lei penal no tempo e no espaço. Nas próximas páginas, conheceremos os princípios que regem a aplicação da lei penal nestas duas dimensões: quanto ao lugar (espaço), veremos que se aplica o princípio da ubiquidade, e, em relação ao tempo, o princípio da atividade.

Um mnemônico que resume os dois princípios que iremos estudar é: **L. U. T. A.** (Lugar, Ubiquidade, Tempo, Atividade).

A LEI PENAL NO TEMPO

Eficácia da Lei Penal no Tempo

Uma lei penal ingressa no ordenamento jurídico quando o seu processo legislativo é completo e perfeito, e assim passa a vigorar até que, então, outra norma, de igual natureza, a revogue. Em outras palavras, a lei penal nasce (é sancionada, promulgada e publicada), tem seu tempo de vida (vigência) e morre (é revogada).

A revogação de uma lei pode ser **expressa** (quando lei posterior textualmente afirma que a lei anterior não mais produz efeitos) ou **tácita** (quando não há revogação expressa, mas a nova lei é incompatível com a anterior ou regula totalmente a matéria que constava na lei mais antiga).

Podemos falar ainda em revogação parcial ou global. A **revogação parcial** dá-se quando parte dos dispositivos deixam de ser aplicáveis. Já a **revogação global** ocorre quando a lei regula a matéria em sua totalidade ou a lei penal passa a não ser mais aplicável de modo algum.

● Regra Geral

A regra geral é que a lei regula todas as situações ocorridas entre a sua entrada em vigor e sua revogação (*tempus regit actum*). Esse fenômeno jurídico é chamado de **atividade**.

Cabe salientar ainda que a regra geral decorre dos princípios da legalidade e da anterioridade, ou seja, a lei penal somente será aplicada quando já era vigente antes do cometimento do crime, e ainda é vigente quando ocorrer o julgamento do fato. É o que define o art. 1º, do Código Penal:

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Se, **excepcionalmente**, a lei regula situações fora de seu período de vigência, teremos o fenômeno da **extratividade**.

● Extratividade da lei penal

A extratividade dá-se de duas formas: quando a lei regula situações ocorridas antes de sua vigência (**passado**), neste caso, chamamos a extratividade de **retroatividade**; e quando, por outro lado, a lei se aplica mesmo depois de cessada sua vigência (**futuro**), teremos a **ultratatividade**.

Importante: A regra é a **atividade** da lei penal, ou seja, sua aplicação se dá somente durante seu período de vigência. Como exceção, temos a extratividade da lei penal mais benéfica, ou seja, sua aplicação é para regular situações passadas (**retroatividade**) ou futuras (**ultratatividade**)

● Retroatividade

Observe o art. 2º, do Código Penal:

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

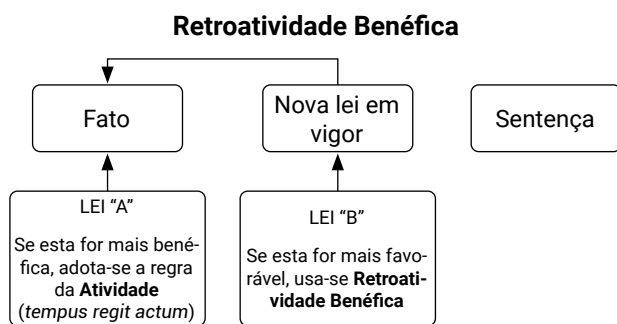
Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

O art. 2º refere-se apenas à retroatividade, uma vez que está analisando a aplicação da lei penal tomando por base a data do fato delituoso. Assim, temos duas situações:

- Ou se aplica a **regra** do *tempus regit actum*, se for mais benéfica;
- Ou se aplica a **lei posterior** (aquela que entra em vigor após outra) se esta for mais benéfica (**retroatividade**). A lei posterior mais benéfica é chamada também de *lex mitior*.

Deste modo, em casos de edição de lei nova que seja mais benéfica ao acusado, esta deverá retroagir, de modo que alcance os fatos praticados antes da sua vigência.

Observe as duas situações no fluxograma a seguir:



Vejamos um exemplo para melhor fixar o exposto anteriormente: imagine que um indivíduo pratica um fato delituoso em 10 de fevereiro de 2021. Naquela data, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de 4 anos de reclusão para o crime. No entanto, em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de 2 anos de reclusão para o mesmo delito.

Qual delas deve o juiz utilizar ao proferir a sentença? Neste caso, o magistrado deve aplicar a Lei “B”, por ser mais favorável ao réu (a Lei “B”, embora não estivesse em vigor na data do fato, volta no tempo, retroagindo para beneficiar o agente).

Observe que, no exemplo dado, a lei posterior (Lei “B” é mais favorável ao agente). No entanto, a lei posterior pode entrar em conflito com a anterior de maneiras diferentes, gerando situações diversas. Para solucionar cada uma delas, o CP aponta algumas regras que são aplicadas conjuntamente com os princípios constitucionais que vimos anteriormente. São quatro diferentes situações:

- **Abolitio criminis ou Novatio Legis ou Lei supressiva de incriminações**

A *abolitio criminis* é uma lei nova que revoga a norma incriminadora e torna o fato antes criminoso, um fato atípico. Esse instituto encontra previsão no art. 2º, do CP, nos termos: “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime”.

A *abolitio criminis* alcança os fatos praticados com ou sem julgamento final, podendo ocorrer: curso do processo, no curso da execução da pena e após cumprida a pena. Na hipótese de ocorrer no curso do processo ou na execução da pena, estes deverão cessar, tendo em vista que o fato deixou de ser considerado criminoso. Já no caso de ocorrer após o cumprimento da pena, os efeitos que da pena decorram deverão ser cessados (não caracterizará reincidência e maus antecedentes, por exemplo).

Cabe destacar, ainda, que somente os efeitos penais da sentença condenatória serão atingidos, ou seja, não cessam os efeitos civis e administrativos (quanto aos efeitos, veremos mais adiante quando tratarmos de efeitos da condenação.)

- **Consequências da *abolitio criminis*:** por força da retroatividade (inciso XL, art. 5º, CF, e *caput* do art. 2º, CP), aplica-se a lei nova. Ocorre a extinção da punibilidade (é, pois, causa extintiva da punibilidade, conforme o inciso III, art. 107, CP). Os agentes que estiverem sendo processados terão seus processos extintos, já os que ainda não tiverem sido denunciados terão seus inquéritos trancados.

Dica

Para que haja a *abolitio criminis*, é necessário que ocorra a revogação total do tipo formal e a supressão material do fato criminoso. A conduta típica não pode mais existir no ordenamento jurídico.

Atenção: Não confunda *abolitio criminis* com o princípio da continuidade normativa-típica. Neste, após a revogação do tipo penal, ocorre um deslocamento do crime para outro dispositivo. Como exemplo do princípio da continuidade normativa-típica, podemos citar o antigo crime do art. 214, do CP (crime de atentado violento ao pudor), que teve sua conduta realocada para o art. 213, do CP (crime de estupro). Neste caso, não ocorreu a descriminalização da conduta, apenas um deslocamento do tipo penal.

Existe também a possibilidade de que a descriminalização de uma conduta penal seja de modo transitório, é a chamada *abolitio criminis temporalis*.

Esta hipótese teve destaque com a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que autorizou a extinção da punibilidade para os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, para aqueles que realizassem a entrega voluntária das armas dentro dos prazos estabelecidos na lei. É o que dispõe o art. 32, do Estatuto: “Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la [...] e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados [...], ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.”

- **Novatio legis in mellius:** é a lei nova (*novatio legis*) que, sem excluir a incriminação, ou seja, sem constituir *abolitio criminis*, é **mais favorável ao agente (in mellius)**. Por exemplo, quando comina pena mais branda, inclui atenuantes, permite a obtenção de benefícios como a sursis e o livramento condicional, entre outros. De acordo com o inciso XL, art. 5º, Constituição Federal, e *caput* do art. 2º, CP, retroage para favorecer o agente, aplicando-se aos fatos anteriores “ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. A lei mais benéfica recebe o nome de *lex mitior*;
- **Novatio legis in pejus:** Ocorre quando a lei posterior, sem criar novo tipo incriminador, de qualquer modo agrava a situação do agente (*in pejus*). Por exemplo, aumenta a pena, ou impõe uma forma de execução mais severa (hipoteticamente instituindo o mesmo rigor inicial da reclusão ao cumprimento dos crimes apenados com detenção).

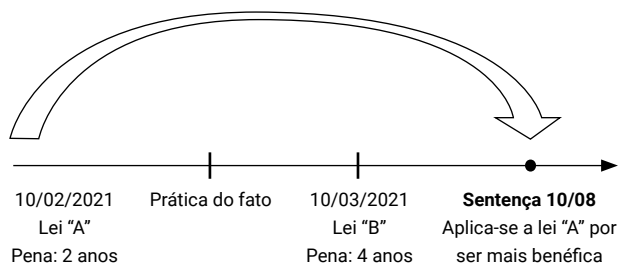
Nesta hipótese, a lei melhor (*lex mitior*) passa a ser a lei anterior. A lei mais severa recebe o nome de *lex gravior* (lei mais grave). Tem como consequências: em relação à lei nova, aplica-se os princípios da irretroatividade da lei mais severa. Quanto à lei antiga, mais benéfica, aplica-se a ultratividade;

- **Novatio legis incriminadora:** dá-se quando a lei nova cria um tipo incriminador, considerando infração uma conduta considerada irrelevante pela lei anterior. Por exemplo, a Lei nº 10.224, de 2001, introduziu no Código Penal o art. 216-A, e criou o tipo de assédio sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como consequências: a nova lei gravosa é irretroativa (art. 1º, CP).

● Ultratividade

Veja que o texto do Código Penal não menciona a **ultratatividade**, ou seja, a possibilidade de o juiz aplicar uma lei já revogada. No entanto, essa aplicação pode ocorrer na sentença, se esta for mais benéfica e vigente à época do fato criminoso.

Veja o seguinte exemplo: em 10 de fevereiro de 2021, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de 2 anos de reclusão para determinado crime; em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de 4 anos de reclusão para o mesmo delito. Em 10 de agosto, ao sentenciar, o juiz deve utilizar a Lei “A”, já revogada, pois, por se tratar de lei mais benéfica, torna-se ultrativa. Observe tal fenômeno no fluxograma a seguir:



De quem é a competência para aplicar a lei posterior favorável? Antes de o juiz proferir a sentença, não há dificuldade: cabe ao juiz de 1º grau sua aplicação; em grau de recurso, a competência é do Tribunal; e se já transitada em julgado a sentença, a competência é do juiz da execução penal, de acordo com o inciso I, art. 66, da Lei de Execução Penal (LEP). Este é o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência (Súmula 611, do STF).

Todas as situações que vimos acima podem ser resolvidas pela seguinte regra: **A Lei só retroage para beneficiar o sujeito.** No entanto, como saber qual das leis em conflito é a mais favorável ao agente? Para avaliar a mais benéfica, o juiz deve sempre apreciar o caso concreto sob a eficácia de cada uma das leis em conflito, comparando o resultado: o que mais favorecer o agente deve prevalecer.

Lei Intermediária

O que acontece se houver uma **lei intermediária**, ou seja, que **entrou em vigor depois da data do fato e foi revogada antes da sentença**? Neste caso, deve ser aplicada em favor do réu a mais favorável delas, mesmo que for a intermediária (também chamada de intermédia) e não a última.

Combinação de Leis

O que acontece se houverem várias leis sucessivas e cada uma delas tem uma parte, um aspecto, mais favorável ao sujeito? É possível combinar várias leis, criando uma “terceira lei” para beneficiar o agente? Segundo a maior parte da doutrina, não, por violar o princípio da legalidade.

O STF firmou entendimento pela impossibilidade da combinação de leis, devendo ser avaliados os benefícios e prejuízos de forma separada, e, assim, aplicada na íntegra a lei escolhida como mais benéfica.

O STJ também se posicionou de modo semelhante por meio da **Súmula 501**, que dispõe:

Súmula 501 (STJ) *É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343, de 2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368, de 1976, sendo vedada a combinação de leis.*

Posto isso, podemos observar que ambas as posições, tanto do STJ quanto do STF, vedam a combinação de leis.

Leis Temporárias e Excepcionais

A regra da retroatividade benéfica não se aplica no caso das chamadas leis intermitentes (leis temporárias e leis excepcionais). Veja o art. 3º, CP:

Art. 3º *A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*

- **Lei Excepcional:** é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional. São facilmente identificáveis por expressões como “esta lei terá vigência enquanto durar o estado de calamidade pública”;
- **Lei Temporária:** é aquela feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência (termo final). Um exemplo de lei temporária é a Lei nº 12.663, de 2012, denominada Lei Geral da Copa, que criou tipos penais que duraram até o dia 31 de dezembro de 2014.

Posto isso, rege o art. 3º, do Código Penal, que, mesmo cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), é possível aplicá-las aos fatos praticados durante sua vigência.

Desta forma, são leis ultrativas, isso porque regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

Importante!

Ultratividade: as leis de vigência temporária (excepcionais e temporárias) são **ultrativas**, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante a sua vigência mesmo depois de sua auto revogação.

Normas Penais em Branco e Direito Intertemporal

Este assunto é interessante, pois diz respeito à alteração do complemento da norma penal em branco.

Primeiro vamos entender o que é norma penal em branco e ver algumas particularidades a ela relacionadas para depois vermos sua relação com o fator “tempo”.

Norma penal em branco ou **cega** pode ser definida como uma lei penal incriminadora que possui um elemento indeterminado no que diz respeito à descrição da conduta. Lembre-se de que a norma penal incriminadora estabelece uma conduta (uma ação ou omissão) em seu **preceito primário** e uma sanção penal em seu **preceito secundário**. Quando um tipo penal traz seu preceito primário incompleto, precisando ser complementado por outra norma, estamos diante de uma norma penal em branco ou cega.

Veremos dois exemplos de norma penal em branco, o primeiro constante no art. 237, do Código Penal, e o outro no art. 33, da Lei de Drogas:

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237 *Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:*

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Aqui, o dispositivo penal não esclarece o que é “impedimento que lhe cause nulidade absoluta”. O complemento, neste caso, deve ser buscado em fonte legislativa de igual hierarquia (Lei): o branco do art. 237, CP, é complementado pelas hipóteses de impedimento tratadas pelo Código Civil, em seu art. 1.521. Este caso é o que se chama de **norma penal em branco em sentido lato** ou **imprópria** ou **homogênea**: a complementação do preceito primário faz-se com auxílio de uma lei.

Norma penal em branco é um assunto dos mais cobrados em concursos. É importante guardar não só suas relações com o direito temporal, mas também suas classificações. Assim, vamos incluir mais três em nosso vocabulário jurídico-penal:

- Norma Penal em Branco em Sentido **Lato Homovitelina**: o complemento encontra-se no mesmo diploma legal da norma incompleta (exemplo: vários tipos do Código Penal tratam de crimes cometidos por funcionário público; o conceito de funcionário público é encontrado no art. 327, do próprio CP);
- Norma Penal em Branco em Sentido **Lato Heterovitelina**: o complemento está em diploma legal diferente do da norma incompleta (exemplo: o art. 237, CP, fala em impedimento que cause a nulidade absoluta do casamento; o complemento encontra-se no Código Civil — CC);
- Quando o complemento é dado por uma norma constante da Constituição Federal, temos a chamada **norma penal em branco de fundo constitucional** (exemplo: o art. 246, do CP, que fala em “idade escolar”; tal conceito encontra-se no inciso I, art. 208, CF).

Agora, veja o caso da Lei 11.343, de 2006 (Lei de Drogas):

Art. 33 *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No caso do art. 33, da Lei de 11.346, de 2006, o dispositivo não define o que são “drogas”, nem o que seja “sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. A definição de quais substâncias são ilícitas é encontrada em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que, por ser fonte legislativa hierarquicamente inferior, é denominada **norma penal em branco em sentido estrito** ou **própria** ou **heterogênea**.

Por outro lado, temos a chamada **norma penal em branco ao revés**, **invertida**, **inversa** ou ao **avesso** quando o complemento necessário se refere à sanção (preceito secundário). Um exemplo de norma penal em branco ao revés é o tipo do crime de genocídio, previsto na Lei nº 2.889, de 1956, que apresenta um branco em relação à pena, sendo necessário recorrer a outras leis para completar tal branco. Pode acontecer de o próprio complemento da norma incompleta necessitar de outro complemento, ou seja, é preciso uma dupla complementação. Neste caso, temos o que se usa chamar de **normal penal em branco ao quadrado**.

Ainda em relação às normas penais em branco, vale a pena lembrar que é importante saber diferenciá-las dos **tipos penais abertos**. O tipo penal aberto, assim como na norma em branco, é uma norma incompleta que necessita de complementação. A diferença, no entanto, é que no tipo penal aberto a complementação é feita por meio de um juízo de valoração realizado pelo juiz, isto é, o complemento vem da valoração feita pelo magistrado e não de uma outra norma.

Agora que já vimos o conceito de norma penal em branco e suas particularidades, vamos fazer uma relação dela com a questão do direito no tempo.

Vamos voltar ao exemplo do art. 33, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico ilícito de drogas). O que ocorreria, por exemplo, se houvesse a retirada de certa substância psicoativa da portaria da ANVISA, que define as drogas para efeito da Lei nº 11.343?

Imagine um sujeito que é pego vendendo a droga “X”, que consta na Portaria, e passa a responder pelo crime de tráfico de drogas. Com a retirada da substância da norma complementar, como ficaria a situação do agente?

Neste caso, acontecerá a **retroatividade benéfica, descriminalizando o comportamento, por força da abolitio criminis**. Veja que o fato passa a ser atípico não pela revogação da Lei que considerava o fato típico, mas sim por conta de seu complemento.

Tal foi o que ocorreu no caso do art. 237, do CP. O Código Civil de 1916, em seu inciso VII, art. 183, previa que um dos impedimentos absolutamente dirimentes era o casamento do cônjuge adúltero com o corréu condenado por tal crime. No entanto, o Código Civil de 2002 não trouxe tal impedimento, ocorrendo, pois, **abolitio criminis**, que retroagiu em favor de eventuais réus.